

OF 019/2025

CMN - PROCESSO

Nº 38/25

FOLHA: 09 A

Objeto de Lei: 290 / 2022

Data de entrada: 6 de Junho de 2022

Autor: Luciano Nascimento

Protocolo: 2815 / 2022

Objeto: Institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, abrangendo do ensino infantil, médio e fundamental com anstorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

Resumo Inicial:

MISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA
MISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
MISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
MISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
MISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NORMA JURÍDICA

Thaisa Pinheiro
Daniel Roubert / Fúlvio Sales
Leo Souza / Irapuã Nobrega
Cláudio Costeira
Tercio Tiago / Beira Beira
Edw. Almeida / Barbosa
Mocim / Tony Henrique
Rene de Jesus / Daniel
Valença

PROCESSO Nº: 290 / 2022

CMN - PROCESSO

Nº 38/25

FOLHA: 10 A
88

Projeto de Lei: 290 / 2022

Data de entrada: 6 de junho de 2022

Autor: Luciano Nascimento

Protocolo: 2815 / 2022

Ementa: Institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURÍDICA** _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMN - PROCESSO

Nº 38125

FOLHA: 11A

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 290/2022
FOLHA 02A

Luciano
Nascimento
ConectadoCom

PROJETO DE LEI N. 290 DE 2022.

Institui o *Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação*, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o *Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação*, vinculado à Secretaria Municipal da Educação ao educando do ensino fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

Art. 2º. O Município promoverá o acesso a cursos de capacitação aos professores da rede pública municipal à atividade de assistência especial de apoio educacional ao educando que apresente necessidade de apoio às atividades pedagógicas e escolares de maneira geral, seja na comunicação, na interação social, na locomoção, alimentação e higiene.

§ 1º. Para a realização de cursos de capacitação, produção de material didático, treinamentos de professores da rede pública e demais servidores da rede municipal de ensino, poderá o Município firmar convênios e/ou parcerias com entidades especializadas e preferencialmente sem fins lucrativos.

§ 2º. O Município deverá, por meio do Departamento competente, acompanhar e fiscalizar os cursos de capacitação de que trata esta Lei, que forem ministrados por entidade conveniada ou parceira.

§ 3º. O êxito na preparação dos servidores da rede municipal de educação de que trata esta Lei, pela entidade conveniada ou parceira, poderá ser avaliado mediante prova de conhecimentos do conteúdo programático ministrado aos frequentadores do curso de capacitação técnica definida para a atividade, elaborada pelo Município de Natal através de seu departamento competente.

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

Luciano
Nascimento
Conectado Com

Art. 3º. Todas as escolas da rede municipal de ensino fundamental do Município de Natal, anualmente, ficam obrigadas a informar à Secretaria Municipal da Educação a existência de alunos que tenham sido diagnosticados com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física, mesmo que de grau leve ou ainda que não necessitem da assistência especial.

Art. 4º. A necessidade de assistência especial de apoio educacional ao educando será requerida por seus responsáveis legais ao Diretor da Escola, onde estiver matriculada a pessoa necessitada, ou informada pela escola à Diretoria de Educação Especial, da Secretaria Municipal da Educação para providências.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal.

Natal/RN, 02 de junho de 2022.

Assinatura
Tony Henrique
Eunice Bonacchi

Luciano Nascimento

Luciano Nascimento
Vereador Autor - PTB

SP

Republucanos

Cláudio José de Castro
PP

Daniel Santana
PP/2N

Republucanos

Republucanos

PSOL

Republucanos

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIME

Luciano
Nascimento
Conectado Com

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei “Institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da rede Municipal da Educação, ao educando do ensino fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza, sensorial, intelectual e física”.

Visa a proposta dar cumprimento à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, em seu art. 2º, que, ao fixar diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, registrou no inciso VII, o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, bem como aos pais e responsáveis, mencionando em seu parágrafo único que, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV, do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. Define, ainda, no dispositivo citado, que para o cumprimento das diretrizes, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Destarte, o conhecimento teórico adquirido e a atividade prática que será desenvolvida pelo participante dos cursos de acompanhante pedagógico o habilitarão a melhorar a condição da relação ensino/aprendizagem na escola à pessoa com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

Não se pode deixar de destacar a participação da iniciativa privada na elaboração e execução de cursos especializados para acompanhantes pedagógicos, mediante convênios e parcerias com entidades especializadas.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Luciano Nascimento
Vereador Autor – PTB

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 290/2022 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 07 de JUNHO de 2022.**PRESIDENTE****PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida ✓
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 07 de JUNHO de 2022.

LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472



CMN - PROCESSO
Nº 38/23
FOLHA: 15 A

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 290/2022
FOLHA 268

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	290/2022
AUTOR(A)	Vereador Luciano Nascimento
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 08 de Junho de 2022.

Victor da Costa Reis

Victor da Costa Reis

Assessor Técnico Legislativo

MAT.: 5418720

CMN - PROCESSO

Nº 38/25

FOLHA: 16 A

10

CMN - Projeto de Lei

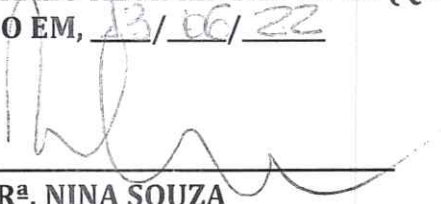
Número: 290/2022

Folha: 07

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Nina Souza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 23/06/22


VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE

Câmara Municipal do Natal
A 2022/001/2022

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto nº 290/2022
Relatora: Vereadora Nina

DESPACHO

Remeta-se o presente projeto para a Procuradoria Jurídica da Câmara para se manifestar acerca da legalidade do mesmo, manifestação esta que servirá de subsídio para o parecer conclusivo.

Natal/RN, 10 de Outubro de 2022

Nina
Vereadora - PDT

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 10/10/2022

Ina Maria Lima Batista
COMISSÃO TÉCNICA
MAT 1.205-3

JUNTADA

Faço juntada nesta data do _____
que segue anexo em _____ laudas.

Natal/RN _____ de _____ de 20____


Eliane Guedes da Rocha
Mat. 1210-2



*PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PROCURADORIA JURÍDICA*

CMN - PROCESSO
Nº 38/25
FOLHA: 18 A

Projeto de Lei nº: 0290/2022

Interessado: Vereador Luciano Nascimento

Assunto: Institui Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física

PARECER

O presente Projeto de Lei institui Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física no âmbito do Município de Natal.

Conforme dispõe o Regimento Interno, o trâmite processual legislativo prosseguiu com o encaminhamento do Projeto de Lei a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa para o exercício do Controle Preventivo de Constitucionalidade.

Após, o Relator remeteu os autos a esta Procuradoria Jurídica para apreciação de sua viabilidade jurídica e posterior emissão do parecer jurídico.

É o que importa relatar.

CMN - PROCESSO
Nº 38/25
FOLHA: 18 A
1

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E/OU SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU FEDERAL. ART. 30, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

O presente Projeto de Lei institui Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

Neste contexto, cumpre observar se a matéria disciplinada por esta espécie normativa é de competência do ente federativo Município.

Assim, é factível reconhecer que o conteúdo da presente Lei trata de assunto de interesse local, na medida em que propõe a instituição de programa de qualificação profissional para capacitação de educadores para lidar com educandos portadores de transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física no âmbito do Município de Natal.

Sobre a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, importante trazer a literalidade do texto constitucional, quando disciplina a competência expressa do ente federativo Município:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) (grifou-se)

Importa ainda mencionar que o próprio texto constitucional dispõe sobre o princípio constitucional da autonomia municipal, dotando o ente federativo Município de tríplice autonomia: administrativa, legislativa e financeira.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

c) autonomia municipal;

(...) (grifou-se)

No que concerne a autonomia municipal, temos lição doutrinária da constitucionalista Regina Ferrari, vejamos:

"A autonomia dos Municípios do Estado Federal brasileiro vem assegurada no art. 18 e disciplinada nos arts. 29 e 30 de sua Lei Fundamental de 1988, e representa a capacidade de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração, caracterizando a autonomia política, normativa, administrativa e financeira.

(...)

*Assim, a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro."*¹

Assim, a matéria se enquadra na competência do art. 30, I da Constituição Federal, por veicular conteúdo afeto diretamente à municipalidade, cuja matéria abarca interesse local ao propor programa de qualificação profissional em torno da capacitação de educadores para lidar com educandos portadores de transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física no âmbito do Município de Natal.

A iniciativa ainda se enquadra na competência legislativa suplementar (art. 30, II – CF), onde o Município está legitimado a complementar, no âmbito local, a legislação dos demais entes federativos, com ampla autonomia federativa, desde que não haja violação aos textos da Constituição Federal ou Estadual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por veicular matéria de interesse local, ao instituir Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física no âmbito do Município de Natal, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 290/2022, nos termos dos art. 30, I e II da Constituição Federal.

Natal, 17 de novembro de 2022.



Rodrigo Emanuel de Araújo Dantas
Procurador Legislativo Municipal

¹ NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. *Direito Municipal*. 5ª ed. São Paulo: Fórum. 2018. p. 79.

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto de Lei nº: 290/2022

Relatora: Ver. Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 290/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento que *"Institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física"*.

I- RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 290/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento que *"Institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física"*.

O projeto *sub examine* possui 5 (cinco) artigos.

Conforme certidão de fls. 06, emitida pelo setor legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante em trâmite nesta Casa Legislativa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara



CMN - PROCESSO
Nº 38/2025
FOLHA: 22A



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 28/22
Folhas: 11A

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física, assim é possível reconhecer que a matéria é de interesse local, encontrando respaldo no que prevê o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A proposição também encontra guarida na Constituição Federal, no artigo 227, § 1º, inciso II, dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

(...)

II-criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Dessa maneira, considerando os critérios que cabem a esta comissão analisar, verifico que o presente projeto não viola preceito normativo, revestindo-se assim de legalidade.

III – VOTO:

Diante destas considerações, esta Relatora opina **favoravelmente** a admissibilidade do projeto de lei.

É como voto.

Natal, 07 de novembro de 2022.



NINA
Vereadora - PDT

Voto complementar

Verifico que o projeto alude ao ensino infantil, médio e fundamental, considerando que o ensino médio não é atribuição constitucional do Município, assim como é previsto por outros entes da Federação, faculta ao parlamento municipal competência para legislar para serviços prestados por outros entes. Assim sendo, quanto emenda ao projeto pare suprimir a palavra "médio" da emenda da proposição, visto que o ensino médio não é mencionado no corpo do projeto.

Natal, 14 de dezembro de 2025.

Mina Lúe



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 290/2022

Autor(a) Vereador(a): Biccamo Gasparetto

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Nina Souza

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável e grande maioria

Sala das Comissões, em 14 de Agosto de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

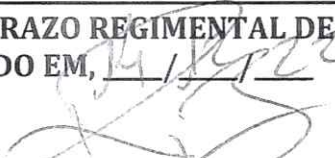
CMN - PROCESSO
Nº 38/2023
FOLHA: 23A

CMN - Projeto de Lei
Número: 290/2022
Folha: 17

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Vivaldo Bacurau

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 14/12/22


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO

Nº 38/2025

FOLHA: 26 A

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei 290/2022

Autor: Vereador Luciano Nascimento

Assunto: Institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional na Rede Municipal da Educação, ao educando de ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

CMN - Projeto de Lei
Número: 290/2022
Data: 18-08

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Luciano Nascimento, através do qual se objetiva a instituição, no âmbito do Município de Natal, do Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional na Rede Municipal da Educação, ao educando de ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física. Através do aludido projeto de lei, o Município promoverá a realização de cursos de capacitação, elaboração de material didático, treinamento de professores da rede pública através de convênios e parcerias que poderão ser realizadas com entidades especializadas e preferencialmente sem fins lucrativos.

A justificativa para a relevância do referido Projeto de Lei consiste no assertivo estímulo que deve ser implementado a questões relacionadas à educação do jovem autista de baixa renda. É imperioso o dever de informação e de conscientização da nossa sociedade, no que concerne ao autismo; bem como a implementação de práticas que permitam uma maior harmonia na transmissão do ensino em sala de

CMN - PROCESSO

Nº 38/2023

FOLHA: 27 A

CMN - Projeto de Lei

Número: 290/2022

Data: 19-08

aula, desenvolvendo assim um ambiente de sala de aula saudável, com a tônica da diversidade e acima de tudo do respeito que devem permear as relações sociais.

De acordo com artigo 63, I, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cabe a esta comissão emitir posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Adentrando nos aspectos do projeto de lei em comento, não identifico qualquer vício que ponha óbice a sua aprovação.

Assim, considerando as explanações, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 27 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

NIVALDO VARELA BACURAU

Nivaldo Varela Bacurau

Vereador

(84) 98801-4512

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) divaldo pereira para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.

Natal, RN 04 / 12 / 22.

Natal, RN 14 / 12 / 22.

Ver. Ranieri Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

(*) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
 () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 () EMENDA

Nº 297/22.22.

Autor: Vereador(a)

☐ **Chefe do Executivo**

Relator: Vereador(a)

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 01 de Março de 2023.

Vereador Ranieri Barbosa
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

(☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Ana Paula
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 38/2023
FOLHA: 29A

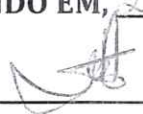
CMN - Projeto de Lei
Número: 290/2022
Data: 21-03

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Camila

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM, 20/03/23



VER. HERBERTH SENA
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CAMILA
ARAÚJO

VEREADORA
Camila
FAMÍLIA & CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 290/2022.

Interessado: Vereador Luciano Nascimento.

Assunto: “Institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **PARECER.** ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **APROVAÇÃO TOTAL.** APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO**, que dispõe sobre *instituir o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de saúde, previdência e de assistência social ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

CMN - PROCESSO
Nº 38/2025
FOLHA: 31A

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 290/2022
Folhas: 23-00

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 62 e 65 e do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

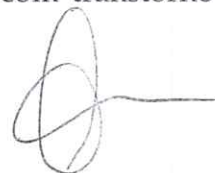
Compulsando as folhas dos autos de nº 06, constatei que não fora identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente PL institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da rede Municipal da Educação, ao educando do ensino fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

O vereador ainda argumenta que “Visa a proposta dar cumprimento à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, em seu art. 2º, que, ao fixar diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, registrou no inciso VII, o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, bem como aos pais e responsáveis, mencionando em seu parágrafo único que, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV, do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. Define, ainda, no dispositivo citado, que para o cumprimento das diretrizes, o poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Por fim, o vereador ainda traz na sua justificativa que o conhecimento teórico adquirido e a atividade prática que será desenvolvida pelo participante dos cursos de acompanhante pedagógico o habilitarão a melhorar a condição da relação ensino/aprendizagem na escola a pessoa com transtorno do



espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de lei supracitado se insere, efetivamente, na definição outorgada pelo inciso I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que dispõe que **cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.**

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a lei orgânica do Município de Natal/RN em seu Artigo 5º, parágrafo primeiro, inciso primeiro, assegura a câmara municipal a legislar sobre matéria de interesse do Município, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do poder Executivo.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e complementar.

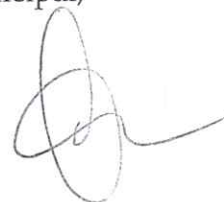
§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

- I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Ainda no mesmo dispositivo legal, podemos destacar o Art. 154, III, que versa sobre o sistema de ensino do Município, observadas as diretrizes e bases da educação nacional e as disposições suplementares da legislação estadual, compreende, em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade.

Art. 154

- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal;



Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

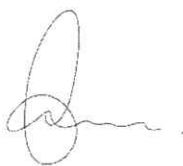
6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº **290/2022**.

Dada a aprovação, encaminha-se o feito para seu devido tramite.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 03 de maio de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora

- CMN - PROCESSO
Nº 38/2023
FOLHA: 34 A

CMN - PROCESSO

Nº 38/2025

FOLHA: 35 A 10

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 290/2025

Folhas: 27h

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**

DESIGNO O VEREADOR (A) Dickson Junior

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 12/06/25


VER. TÉRCIO TINOCO
PRESIDENTE



CMN - PROCESSO

Nº 38/2023

FOLHA: 36-A

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 290/2022

Folhas: 28

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON JR

PARECER

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDAS

O Projeto de Lei nº 290/2022 de Autoria do Vereador Luciano Nascimento, "Institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física."

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 290/2022 de Autoria do Vereador Luciano Nascimento**, "Institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física."

VEREADOR
**DICKSON
JUNIOR**

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
Instagram: @dicksonnasserjr

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em 08/08/2023



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON JR

CMN - PROCESSO
Nº 38/2025
FOLHA: 37 a 100

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 2301/2022
Data: 29/11

Temos que, a norma firmada no Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê como atribuição desta Comissão Especial de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, as seguintes áreas de atividades: "I - dar parecer sobre proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; II - elaborar projetos sobre assunto determinado; III - estudar assunto específico da conjuntura municipal, propondo as medidas pertinentes; IV - realizar processo de cassação, nos termos deste Regimento".

Faz-se necessário destacar a importância dos Projetos voltados às pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzidas.

O papel do professor na educação inclusiva é de ser facilitador no processo de aprendizagem e contribuir na evolução de seus alunos através do planejamento contínuo e o respeito mútuo entre eles. A formação continuada do professor fortifica as práticas inclusivas na escola como fortalecedor do processo de aprendizagem, o atendimento especializado necessita de profissionais formados e orientados para prestar esse atendimento, observando as especificidades do aluno com TEA, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

As crianças e jovens portadoras de alguma deficiência também podem contar com o auxílio do Atendimento Educacional Especializado, onde o profissional especializado tem parceria com o professor da sala, para juntos analisarem as principais dificuldades de seus alunos e encontrar ambientes e formas estratégicas de ensino para cada estudante.

8

VEREADOR
DICKSON
JUNIOR

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
Instagram: @dicksonnasserjr



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON JR

CMN - PROCESSO

Nº 38/2025

FOLHA: 38 A

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 290/2022

Folhas: 30

A legislação Federal de 1988 no artigo 205 descreve a educação como sendo um direito de todos, garantindo o desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Por fim, relata que é dever do Estado ofertar o atendimento educacional especializado (AEE) na rede regular de ensino.

O artigo 28 da LBI diz que: "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena."

Nesse caso, a lei deixa bem claro que é um direito de todos participarem da escola e que essa rede de ensino precisa estar qualificada e adequar-se ao recebimento de seus alunos com deficiência e prestar a eles o atendimento necessário e qualificado. O sistema de ensino tem o dever de matricular todos os alunos levando a escola a se adaptar as necessidades do educando assegurando condições para boas aprendizagens.

No que se refere a validade jurídica do referido Projeto, temos que, a Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e estadual no que couber, sendo assim, patente a competência dos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, motivo pelo qual, tal fundamentação demonstra que o referido Projeto se encontra juridicamente apto a ser apreciado pelos demais Vereadores.

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
Instagram: @dicksonnasserjr

VEREADOR
DICKSON
JUNIOR



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON JR

No mesmo sentido, em conformidade com o Parecer Jurídico expedido através de contratação de prestação de serviço jurídico deste Gabinete, apontou-se a legalidade do presente Projeto de Lei ora relatado, indicando a sua aprovação, seja do ponto de vista legal, bem como no ponto de vista político.

Após análise da presente proposição, não constatei nenhum impedimento a sua tramitação nesta comissão. Opino pela sua aprovação e sou **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 08 de agosto de 2023.

DICKSON JR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Dickson Júnior para, nos termos do Art.50 e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal – RN, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 22/06/23.

Ver. Tércio Tinôco
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E MOBILIDADE REDUZIDA

- ☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 290/2022. Autor Ver.(a) Heriberto Arruda Relator(a) Dickson Júnior

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2023.

Vereador Tércio Tinôco
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Dickson Júnior
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Herberth Sena
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Júlia Arruda
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Nina Souza
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO

Nº 38/2022

FOLHA: 41 A

CMNat - Projeto de Lei

Número. 290/2022

Folha. 33

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A)

Roberto Paulo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 27/07/2022

VER. DANIEL VALENÇA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO

Nº 38/2023

FOLHA: 43 A 18

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 225/2022

Folhas: 346

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação

Assunto: **Despacho ao PL nº 290/2022**

Interessado: **Vereador Luciano Nascimento (PSDB)**

Relator: **Vereador Robério Paulino (PSOL)**

EMENTA: PL que institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

DESPACHO

Preliminarmente, importa acrescentar que a presente análise se atém **EXCLUSIVAMENTE** aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL deve voltar ao seu autor para correção ou supressão da ementa e análise do conteúdo, visto que consta interferência de competência, já que há normatividade voltada para o ensino médio que é competência da esfera Estadual legislar.

CONCLUSÃO: Por todo o exposto, este relator opina pela devolução do PL ao autor para correção na ementa.

NATAL/RN, 02 DE MARÇO DE 2024.

VEREADOR ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

Relator

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 21/03/24

Ana Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
Mat. 1205-3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

Luciano

ConectadoCem

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 290/2022
Folhas: 25

CMN - PROCESSO
Nº 38/2025
FOLHA: 43 A

PROJETO DE LEI N. 290/2022

PROPOSIÇÃO: Vereador Luciano Nascimento

EMENTA: Institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

PARECER À EMENDA APRESENTADA

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: *"Institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física"*

Em observância ao processo legislativo estabelecido pelo Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, que impõe prévia apreciação das

proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafoado foi encaminhado a esta Comissão:

Art. 165. Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai do despacho do relator o Vereador Robério Paulino, solicitando a devolução ao autor para que efetuar as correções mencionadas

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMENTO.

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiáí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMN - PROCESSO

Nº 38/2025

FOLHA: 44 A

Luciano

Projeto de Lei

Número: 2812/2024

Folhas: 366

Trata-se sobre o presente projeto de lei no qual estabelece o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional na Rede Municipal da Educação, destinados aos estudantes do ensino infantil, médio e fundamental que apresentem transtorno do espectro autista, comorbidades, e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

Ao submeter a proposição aos setores de comissões permanentes para o devido tramite processual, recebemos da Comissão de Justiça o parecer recomendando correções ou supressões na ementa. Essa orientação é essencial para adequar a proposição aos princípios constitucionais, bem como assegurar a sua eficácia.

Portanto, estamos comprometidos em revisar e acatar com a emenda, incorporando as sugestões do relator, visando o aprimoramento e coerência com os objetivos propostos.

Desta forma, acatamos o teor do despacho supracitado, para modificar a ementa do projeto ao fundamento interferir na competência estadual em legislar sobre a educação em nível médio. Assim, propomos que a ementa seja alterada para refletir essa consideração, passando a enquadrar os limites da competência legislativa municipal.

O novo texto da ementa ser regido da seguinte maneira:

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento

Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com

CMN - PROCESSO
Nº 38/2023
FOLHA: 44 V 10

Institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

Por fim, conclui-se que, em tese, em fase a revisão da ementa, a proposição em questão pode ser considerada constitucional, uma vez que não fere os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, e desta forma, submetes essa preposição para análise de nossos nobres colegas.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos, sugerimos que o projeto de lei seja encaminhado para o regular tramite processual.

Natal/RN, _____ de março de 2024



Luciano Nascimento
Vereador Autor - PTB



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação

**ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE Nº 290/2022
INTERESSADO: VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO
RELATOR: VEREADOR ROBÉRIO PAULINO**

EMENTA:

Institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

(Com a devida correção do autor)

RELATO DA MATÉRIA

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 290/2022 de autoria do vereador Luciano Nascimento que institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

Ao justificar o Projeto de Lei aduz que a proposta é dar cumprimento à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, em seu art. 2º, que, ao fixar diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, registrou no inciso VII, o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, bem como aos pais e responsáveis, mencionando em seu parágrafo único que, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 16/06/2025

termos do inciso IV, do art. 2o, terá direito a acompanhante especializado. Define, ainda, no dispositivo citado, que para o cumprimento das diretrizes, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

PARECER

CMN - PROCESSO
Nº 38/2025
FOLHA: 46 A 10

Preliminarmente, importa acrescentar que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão, não obstante opinar sobre aspectos de constitucionalidade, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser, norteadas as devidas praxes.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir no presente parecer que Ressalte-se, preliminarmente, que a instituição de programa municipal é atividade puramente administrativa, típica de gestão, que se encontra elencada entre as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que preceitua o artigo 21, IX, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, somente o Prefeito Municipal, quem exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender aos educadores que prescindem de formação relacionado ao objeto do presente Projeto de Lei.

Tais ações inserem-se na definição de políticas públicas que são programas, ações e decisões que são tomadas pelos governos municipais com fim de assegurar determinados direitos de cidadania para pessoas ou grupos de determinados segmentos social, cultural, étnico ou econômico, e que, por estarem inseridas no programa de governo, encontram-se na denominada "reserva da administração" que pressupõe discricionariedade por parte do gestor.

MÉRITO

Na alçada desta Comissão, ao sair do mérito jurídico, o que é opinativo, com a implantação e implementação destes serviços de educação especial podem ocorrer avanços significativos tanto no que se refere à consolidação e ampliação dos serviços, quanto ao aumento na oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, cada vez mais numa perspectiva inclusiva, ou seja, tendo como

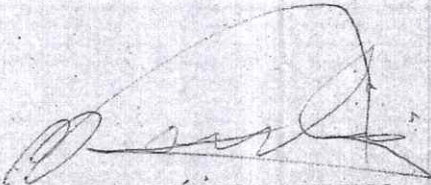
referência a oferta de serviços de apoio à inclusão, no sentido de mantê-los na classe comum e oferecer subsídio pedagógico ao professor e apoio direto ao aluno.

CMN - PROCESSO

Nº 38/2025FOLHA: 47 A**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, SALVO MELHOR JUÍZO, vislumbro vício de iniciativa na presente proposição, porém, **NO MÉRITO**, este relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.

Natal, 05 de junho de 2024.



VEREADOR ROBÉRIO PAULINO
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 290/2022
Folhas: 40 Mc

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Galvaneir Moura para, nos termos do Art.50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.

Natal, RN 27/12/2024.

Natal, RN 24/10 2/2024.

Ver. Daniel Valença
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

(X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
 () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 () EMENDA

Nº 290/2022.

Autor: Vereador (a) Luciano Nazareno

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador (a) Redimir Raulino

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2024.

Vereador Daniel Valença
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robério Paulino
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Bispo Francisco
Membro

(1) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Chagas Catarino
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Klaus Araújo
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 38/2025
FOLHA: 49 A



Câmara Municipal de Natal

A cidade para a sua casa.

Projeto de Lei: Nº 290/2022

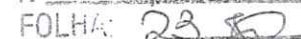
INTERESSADO: Ver. Luciano Nascimento

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 08 de Agosto 2024.


Ana Maria L. Batista Falcão.
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 12053



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 38/2025
FOLHA: 51A

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 290/22
FOLHA: 29

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|--|---|
| ☒ Projeto de Lei <u>290/2022</u> | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☒ Processo <u>38/2025</u> |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☒ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 36 de Fevereiro de 2025.


Presidente